



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário do Governo», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por officio, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do officio da requisição.

rie, n.º 39, de 15 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

.....	2 700 000\$00
.....	1 000 000\$00
.....	3 700 000\$00

deve ler-se:

.....	1 000 000\$00
.....	2 700 000\$00
.....	3 700 000\$00

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 106/73, de 15 de Fevereiro, que aprova o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1973.

Portaria n.º 165/73:

Aprova o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Moçambique para o ano de 1973.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 166/73:

Autoriza o Governo da província de Timor a contratar a elaboração de projectos e a execução da empreitada de vários trabalhos em aeródromos e estradas naquela província.

Decreto n.º 87/73:

Cria em Moçambique, na cidade de Salazar, uma escola industrial e comercial.

Portaria n.º 167/73:

Mantém em funcionamento a Brigada de Aguas Subterrâneas de Cabo Verde e define as suas atribuições.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 21 de Fevereiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 165/73

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1973, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas de Moçambique:

Receita ordinária:

Transferências — Sector público:

Contribuição do Estado de Moçambique:

Do Orçamento Geral do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 448/72, de 13 de Novembro	19 160 000\$00
Dos serviços autónomos, organismos de coordenação económica, fundos ou serviços especiais do Estado, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Março de 1964	42 500 000\$00
Da receita do selo de defesa	30 900 000\$00

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Departamento da Defesa Nacional, Gabinete do Ministro, a Portaria n.º 106/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª sé-

Dos serviços autónomos integrados no património da metrópole, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	4 500 000\$00
De crédito especial a abrir no decorrer do exercício económico ...	9 500 000\$00
	<u>106 560 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	<u>106 560 000\$00</u>
------------------------	------------------------

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas
e Comunicações

Portaria n.º 166/73
de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo de Timor a adoptar o seguinte procedimento:

1.º Contratar com a firma Moniz da Maia, Serra & Fortunato, Empreiteiros, S. A. R. L., com sede em Lisboa, a elaboração de projectos e execução da empreitada de terraplenagens, obras de arte e pavimentação de aeródromos e estradas na província de Timor, por quantia não superior a 549 195 116\$, com o seguinte escalonamento:

1973	122 000 000\$00
1974	120 000 000\$00
1975	120 000 000\$00
1976	120 000 000\$00
1977	67 195 116\$00
	<u>549 195 116\$00</u>

2.º Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o corrente ano pela dotação inscrita nas rubricas n.º 35.A «Construção de estradas», n.º 47 «Novo aeroporto de Dili» e n.º 50 «Pequenos aeródromos», do capítulo VIII do programa de 1973 do III Plano de Fomento para a província de Timor.

3.º Suportar as despesas previstas para os anos de 1974 a 1977 por conta de verbas próprias a inscrever no orçamento da província de Timor e correspondentes àqueles anos.

Ministério do Ultramar, 20 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Educação

Decreto n.º 87/73
de 6 de Março

Atendendo ao que representou o Governo-Geral do Estado de Moçambique;

Por motivo de urgência, ao abrigo do § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É criada em Moçambique, na cidade de Salazar, uma escola industrial e comercial.

Art. 2.º O quadro do pessoal docente do ensino técnico e profissional do ultramar é acrescido, para Moçambique, das seguintes unidades, com destino à escola ora instituída:

- 1.º grupo — 3;
- 2.º grupo — 6;
- 3.º grupo — 2;
- 4.º grupo — 3;
- 5.º grupo — 3;
- 6.º grupo — 2;
- 7.º grupo — 2;
- 8.º grupo — 6;
- 9.º grupo — 4;
- 10.º grupo — 2;
- 11.º grupo — 4;
- Professor de Educação Física — 1;
- Professora de Educação Física — 1.

Mestres principais:

- De Grafias — 1;
- De Electricidade — 1;
- De Formação Feminina — 1;
- De Mecânica — 2;
- De Construção Civil — 1.

Art. 3.º Com destino a esta escola, são criados os seguintes lugares:

- No quadro do pessoal de secretaria:
- Primeiros-oficiais — 1;
- Segundos-oficiais — 1;
- Terceiros-oficiais — 2;
- Aspirantes — 1.

- No quadro do pessoal contratado:
- Dactilógrafos — 1;
- Contínuos — 8.

- No quadro do pessoal assalariado:
- Serventes de 2.ª classe — 16.

Art. 4.º A execução deste decreto fica condicionada pela existência de disponibilidades financeiras.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Inspeção-Geral de Minas

Portaria n.º 167/73

de 6 de Março

Considerando a necessidade de manter em funcionamento a Brigada de Águas Subterrâneas de Cabo Verde, criada pela Portaria n.º 691/70;

Sendo necessário adaptar o regime dessa Brigada às disposições do Decreto n.º 220/72, de 27 de Junho:

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto nos Decretos n.ºs 44 364 e 220/72, respectivamente de 25 de Maio de 1962 e 27 de Junho:

1.º A Brigada de Águas Subterrâneas de Cabo Verde, criada, com carácter temporário, pela Portaria n.º 691/70 para actuar na província de Cabo Verde, continua a ter como atribuições o estudo e trabalhos relativos ao inventário, à pesquisa, captação e defesa do potencial aquífero, mediante programas de trabalho submetidos pelo inspector-geral de Minas à aprovação do Ministro do Ultramar.

2.º — 1. Em especial, incumbe-lhe:

- a) Proceder ao reconhecimento hidrogeológico para recolha de dados de natureza geográfica, geológica, geofísica, geoquímica, hidrogeológica e outros de interesse para o estudo das águas subterrâneas;
- b) Executar os trabalhos de prospecção pelos métodos mais adequados ao esclarecimento das condições hidrogeológicas das reservas aquíferas subterrâneas;
- c) Realizar sondagens, abrir poços e efectuar outros trabalhos de pesquisa e captação de águas subterrâneas, sem prejuízo dos especificamente atribuídos a outros serviços, designadamente à Brigada Técnica de Fomento Agrário;
- d) Elaborar estudos destinados ao projecto e construção de represas que interessem à recarga das formações aquíferas subterrâneas.

2. O exercício das atribuições próprias da Brigada não prejudica o exercício das atribuições de outros serviços quanto à defesa do potencial aquífero.

3.º A Brigada actua na província sob a autoridade do Governador, sem prejuízo do vínculo orgânico que a liga à Inspeção-Geral de Minas, de quem recebe orientação técnica.

4.º — 1. A Brigada compõe-se de pessoal efectivo com a designação, número de lugares e categorias fixadas no mapa anexo a esta portaria, devendo o pessoal dirigente e superior ser constituído por engenheiros de minas e geólogos.

2. Independentemente das unidades e respectivas designações funcionais ou especializações constantes do mapa anexo, poderá ser contratado pessoal técnico, administrativo e auxiliar e assalariado pessoal trabalhador conforme for necessário.

3 — Também poderão ser destacados temporariamente para prestar serviço na Brigada funcionários dos quadros, quer a competência para o seu provimento pertença ao Ministro, quer ao Governador, no primeiro caso mediante parecer favorável deste e no segundo com a sua autorização.

4. A Brigada poderá receber estagiários, nos termos do Decreto n.º 47 558, de 23 de Fevereiro de 1967, quando não haja inconveniente para as suas actividades.

5.º — 1. O provimento do pessoal do mapa anexo será condicionado pelas necessidades dos trabalhos, reconhecidas pela Inspeção-Geral de Minas, e efectuar-se-á por proposta desta ao Ministro do Ultramar.

2. As condições de admissão e prestação de serviço do pessoal serão as definidas no Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, com a nova redacção do § único do seu artigo 7.º dada pelo Decreto n.º 45 083, de 24 de Julho de 1963, e dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 12.º dada pelo Decreto n.º 220/72, de 27 de Junho, conjugado com o Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro.

3. A admissão de pessoal contratado além do quadro efectuar-se-á nos termos legais aplicáveis, podendo o chefe da Brigada assalariar localmente o pessoal trabalhador necessário.

6.º Poderá o Ministro do Ultramar, nos termos do Decreto n.º 44 364, de 25 de Maio de 1962, e legislação complementar, e do Decreto-Lei n.º 32/70, de 17 de Janeiro, sob proposta do inspector-geral de Minas, requisitar pessoal a outros serviços públicos e contratá-lo, ou subsidiar pessoal para prestação de serviço ou execução de quaisquer trabalhos ou estudos necessários à consecução dos objectivos da Brigada.

7.º O chefe da Brigada elaborará relatórios trimestrais, que remeterá ao Governo da província e à Inspeção-Geral de Minas dentro do trimestre seguinte ao que respeitarem, e apresentará, também, até 30 de Outubro de cada ano, o programa de trabalho para o ano seguinte, acompanhado de estimativa orçamental, que será submetido, depois de ouvido o Governo da província, à aprovação do Ministro do Ultramar pelo inspector-geral de Minas.

8.º — 1. As despesas com o funcionamento da Brigada serão suportadas pelo orçamento da Inspeção-Geral de Minas e pelas dotações orçamentais inscritas no orçamento da província de Cabo Verde.

2. A Inspeção-Geral de Minas, ouvido o Governador da província, fixará os montantes anuais a atribuir à Brigada.

3. Em face dos elementos que forem fornecidos como indicados na alínea anterior, a Brigada elaborará, até 30 de Outubro, o seu orçamento privativo, que remeterá, em duplicado, à Inspeção-Geral de Minas, para aprovação do Ministro do Ultramar.

4. A Brigada manterá em depósito, no Banco Nacional Ultramarino, os fundos recebidos, que serão movimentados por cheques com duas assinaturas, devendo uma ser a do chefe da Brigada ou de quem o substituir e a outra do funcionário encarregado da contabilidade.

5. Para pequenas despesas poderá ter um fundo permanente não superior a 5000\$.

6. A realização de despesas em conta do orçamento da Brigada subordinar-se-á à legislação reguladora do assunto em vigor na metrópole ou na província, consoante os casos.

7. O chefe da Brigada organizará e submeterá ao Tribunal Administrativo as contas de gerência referentes às despesas efectuadas até 31 de Dezembro do ano anterior.

9.º Todo o serviço administrativo, de secretaria, contabilidade e técnico da Brigada, a realizar na metrópole, será assegurado pela Inspeção-Geral de Minas.

10.º Será gradualmente transferida para a Brigada, na parte relacionada com os seus objectivos e mediante parecer favorável do Governador da província, a competência atribuída à Brigada de Estudos e Construção de Obras Hidráulicas, criada pela Portaria n.º 18 000, de 13 de Outubro de 1960, a partir da data ou datas que forem fixadas pelo Ministro do Ultramar, sob proposta do inspector-geral de Minas, tendo em vista os recursos da Brigada de Águas Subterrâneas de Cabo Verde, o preenchimento do seu quadro e as conveniências de serviço que venham a ser reconhecidas.

11.º — 1. O pessoal neste momento em serviço na Brigada, quer do quadro, quer prestando funções fora do quadro, poderá transitar para os lugares constantes do mapa anexo à presente portaria mediante relação nominal assinada pelo Ministro do Ultramar, tratando-se de pessoal dirigente e superior, ou pelo Governador da província, tratando-se de pessoal técnico, administrativo e auxiliar, anotadas pelo Tribunal de Contas ou pelo Tribunal Administrativo, conforme os casos, e publicadas no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*, devendo, porém, observar-se o seguinte:

- a) O actual adjunto do chefe de Brigada transitará para lugar com igual designação;
- b) O actual geólogo transitará para técnico;
- c) O actual encarregado de expediente e contabilidade transitará para primeiro-oficial, mantendo-se em comissão ordinária de serviço;
- d) Os actuais topógrafo de 1.ª classe e sondador-chefe transitarão para operários-chefes;
- e) O actual sondador de 1.ª classe transitará para operário de 1.ª classe.

2. Na transição do pessoal que exerça funções fora do quadro serão respeitadas, tanto quanto possível, as categorias que actualmente possua.

3. O pessoal que transitar para lugares constantes do mapa anexo considerar-se-á empossado na data da publicação no *Diário do Governo* ou no *Boletim Oficial*, conforme os casos, dos despachos previstos no n.º 1.

4. Para o pessoal contratado, as novas categorias constarão de apostila aos contratos vigentes.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 691/70, de 31 de Dezembro.

Ministério do Ultramar, 17 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha*.

Mapa a que se refere o corpo do n.º 4.º da Portaria n.º 167/73

Classes e cargos	Categorias	Unidades
1 — Pessoal dirigente e superior:		
Chefe de brigada	E	1
Adjunto do chefe de brigada	E	1
Técnico	F	1
2 — Pessoal técnico:		
Auxiliar técnico de 1.ª classe	L	1
Auxiliar técnico de 2.ª classe	M	1
3 — Pessoal administrativo:		
Primeiro-oficial	L	1
Segundo-oficial	N	1
Terceiro-oficial	Q	1
Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	S	1
4 — Pessoal auxiliar:		
Operário-chefe	L	2
Operário de 1.ª classe	M	4
Operário de 2.ª classe	N	2
Operário de 3.ª classe	O	2

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.